



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 189/2025

**Referência:** 2708835/2025

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (6) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 190/2025

**Referência:** 2672064/2023

**Interessado:** WILLIAM RUMENIQUE ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física William Rumenique Alves De Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) William Rumenique Alves De Almeida. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 191/2025

**Referência:** 2706699/2025

**Interessado:** CSM CONSTRUÇOES LTDA,JOSE PEDRO MOTA DE SOUSA FERREIRA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Csm Construcoes Ltda,jose Pedro Mota De Sousa Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Csm Construcoes Ltda,jose Pedro Mota De Sousa Ferreira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 192/2025

**Referência:** 2707096/2025

**Interessado:** J. L. D. A , M. T. S. L

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica J. L. D. A , m. T. S. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) J. L. D. A , m. T. S. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 193/2025

**Referência:** 2702592/2024

**Interessado:** BICHARA SERVICOS DE OBRAS E CONSULTORIA LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Bichara Servicos De Obras E Consultoria Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Bichara Servicos De Obras E Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 194/2025

**Referência:** 2707571/2025

**Interessado:** E. H. L. E

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E. H. L. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) E. H. L. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 195/2025

**Referência:** 2708109/2025

**Interessado:** W. C. E. C. D. P. A. E. A. A. E

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica W. C. E. C. D. P. A. E. A. A. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) W. C. E. C. D. P. A. E. A. A. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 196/2025

**Referência:** 2707890/2025

**Interessado:** C. P. L

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica C. P. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) C. P. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 197/2025

**Referência:** 2707052/2025

**Interessado:** ALFA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,PATRICK ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Alfa Comercio De Produtos Alimenticios Ltda,patrick Almeida Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Alfa Comercio De Produtos Alimenticios Ltda,patrick Almeida Da Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 198/2025

**Referência:** 2708293/2025

**Interessado:** TOLKIEN ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Tolkien Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Tolkien Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 199/2025

**Referência:** 2706814/2025

**Interessado:** P. S. M. D. V , R. D. E. C. L

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica P. S. M. D. V , r. D. E. C. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) P. S. M. D. V , r. D. E. C. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 200/2025

**Referência:** 2706312/2025

**Interessado:** CAROLINE SOUZA DA COSTA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Caroline Souza Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Caroline Souza Da Costa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 201/2025

**Referência:** 2707876/2025

**Interessado:** DELGLEYDSON DE OLIVEIRA SOUSA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Delgleydson De Oliveira Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Delgleydson De Oliveira Sousa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 202/2025

**Referência:** 2708246/2025

**Interessado:** SOLIDEZ REFORMA PREDIAL LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Solidez Reforma Predial Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Solidez Reforma Predial Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 203/2025

**Referência:** 2702697/2024

**Interessado:** K2 MASS TRANSPORTE LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica K2 Mass Transporte Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) K2 Mass Transporte Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 204/2025

**Referência:** 2707855/2025

**Interessado:** SERVI PLUS LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Servi Plus Limpeza E Manutencao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Servi Plus Limpeza E Manutencao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 205/2025

**Referência:** 2707650/2025

**Interessado:** MARTA GISELLI AMARAL SIZA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) Marta Giselli Amaral Siza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) do(a) interessado(a) Marta Giselli Amaral Siza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (7) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 206/2025

**Referência:** 2702427/2024 - Auto: 75426/2024

**Interessado:** CONSTRUTORA SOMA LTDA

**EMENTA:** A pessoa jurídica CONSTRUTORA SOMA LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Construtora Soma Ltda, Considerando que a providência requerida pela fiscalização foi "Efetuar o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART (Art. 1 e 3 da Lei Federal 6496/77), de execução do 2º (segundo) termo aditivo, bem como do termo aditivo 1º", sendo que a defesa apresenta as ARTs registradas pelos três responsáveis técnicos da empresa para os dois aditivos contratuais faltantes (registradas entre 09/12 e 16/12/2024) e o pagamento da multa em 12/12/2024. Considerando que consta a seguinte anotação no auto de infração, embasada no ANEXO DA DECISÃO PL-1240/2023 (e decisões anteriores, se for o caso), "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. c/c Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 789,97". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 75426/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica CONSTRUTORA SOMA LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", com respaldo nos termos do Art. 52, III, da Res. 1008/04 do Confea, por extinção dos atos processuais devido ao pagamento da multa devida e à regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maiconna Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 207/2025

**Referência:** 2689851/2024 - Auto: 69753/2024

**Interessado:** A C PEREIRA SERVICOS

**EMENTA:** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 69753 / 2024, lavrado em desfavor da Empresa A C PEREIRA SERVICOS em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", não sendo regularizado o fato gerador, bem como não efetuado o pagamento da multa respectiva.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A C Pereira Servicos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração Nº 69753/2024, em desfavor da pessoa jurídica A C PEREIRA SERVICOS, face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maiconna Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 208/2025

**Referência:** 2698257/2024 - Auto: 73413/2024

**Interessado:** E. F. L. COMERCIO, REPRESENTACOES E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA

**EMENTA:** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 73413/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "E. F. L. COMERCIO, REPRESENTACOES E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA" em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA". Não regularizando o fato gerado e não efetuado o pagamento da penalidade (multa).

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal E. F. L. Comercio, Representacoes E Importacao De Veiculos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 73413/2024, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "E. F. L. COMERCIO, REPRESENTACOES E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA" diante da irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/LEIGA. Devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 209/2025

**Referência:** 2701342/2024 - Auto: 75000/2024

**Interessado:** NEILANE NASCIMENTO MAQUINE

**EMENTA:** O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 75000/2024, lavrado em desfavor da Pessoa Física "NEILANE NASCIMENTO MAQUINE" face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FISICA/LEIGO", conforme documento de fiscalização. Não regularizado o fato gerador e não realizado o pagamento da multa imposta.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Alisson Vicente De Araujo Leao, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Neilane Nascimento Maquine, Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da autuada, não regularizou a obra, assim como não efetivou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 75000/2024, lavrado em desfavor da pessoa física "NEILANE NASCIMENTO MAQUINE" em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FISICA/LEIGO" executando atividades afetos a MODALIDADE CIVIL, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigido na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (8) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 210/2025

**Referência:** 2704038/2024

**Interessado:** RAFAEL CARDOSO REVOREDO

**EMENTA:** Defere Deferido

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, objeto de solicitação de cancelamento de art Rafael Cardoso Revoredo, Considerando os artigos 1o e 2o da Lei no. 6.496/77. Considerando os artigos 2o e 3o da Resoluçã?o no. 1137/2023 do Confea Considerando o disposto nos incisos do Artigo 20, Artigo 21 e os para?grafos do Artigo 23, da Resoluçã?o no 1137/2023 do Confea, os quais preveem as situac?o?es de Cancelamento de ART. Considerando o quadro abaixo com as informac?o?es resumidas da ART. Considerando que os servic?os descritos na ART No AM20240455290 na?o foram executados pelo profissional, de acordo com sua pro?pria justificativa no sistema eletro?nico do CREA-AM e da declarac?a?o do contratante anexadas atrave?s doProtocolo No 2704038/2024, bem como no momento da solicitac?a?o de CANCELAMENTO dessa ART, atrave?s de login pessoal no site deste Regional, de onde se extrai a Descric?a?o do Protocolo feito pelo Profissionais Diante do exposto e da solicitac?a?o feita pelo profissional no sistema eletro?nico do CREA-AM e que o mesmo anexou ao protocolo a declarac?a?o do contratante dando cie?ncia e concordando com o cancelamento da ART No AM20240455290, tendo em vista que ambos declaram para os devidos fins que a obra para o referido imo?vel na?o foi iniciada. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO quanto ao CANCELAMENTO da ART - AM20240455290, de acordo com o disposto nos incisos do Artigo 20, Artigo 21 e os para?grafos do Artigo 23, da Resoluçã?o no 1137/2023 do Confea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maiconna Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 211/2025

**Referência:** 2705061/2024

**Interessado:** RICARDO PIETROBELLI

**EMENTA:** Deferir Deferido.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, objeto de solicitação de solicitações diversas Ricardo Pietrobelli, Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução no. 1137/2023 do Confea Considerando o disposto nos incisos do artigo 24º da Resolução no 1137/2023 que preveem as situações de Nulidade de ART Considerando o artigo 51. da Resolução no. 1137/2023 do Confea. Considerando o disposto no Artigo 65. e seus incisos da Resolução no 1137 /2023 que preveem o registro do Atestado. A mesma recomendação e? encontrada no RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO do conselheiro, o relator indica que a regularização do fato gerador será considerada quando for efetuado o registro de ART para o 3º aditivo, e também a o registro das ARTs dos demais aditivos anteriores. Diante do exposto e da solicitação feita no sistema eletrônico do CREA-AM, através do Protocolo 2705061/2024, onde e? solicitado o cancelamento de CAT, realizado através do profissional, em seu acesso no site do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) solicitações diversas do(a) interessado(a) Ricardo Pietrobelli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 212/2025

**Referência:** 2700056/2024 - Auto: 74422/2024

**Interessado:** MENDES INVEST LTDA

**EMENTA:** MANUTENÇÃO do auto de infração.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mendes Invest Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1240/2023, que estipula os valores das multas para o ano da autuação, conforme tabela anexa aos autos do processo. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.o 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 74422/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica MENDES INVEST LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 213/2025

**Referência:** 2674315/2023 - Auto: 63409/2023

**Interessado:** AZ ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** MANUTENÇÃO. Regularização do fato gerador e pagamento parcial da multa

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Az Engenharia Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando o previsto na Lei Federal 6496/77, que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências", a saber: "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Considerando o previsto na Res. 1137/23 do Confea, que "Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências", a saber: "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano, conforme tabela anexada aos autos do processo. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na primeira reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº. 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fatos supervenientes; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013. "Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração do Auto de Infração nº 63409/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica AZ ENGENHARIA LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", com redução de valor de multa, considerando a regularização do fato gerador após a autuação. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 214/2025

**Referência:** 2692782/2024 - Auto: 70989/2024

**Interessado:** TERRATECH LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA

**EMENTA:** MANUTENÇÃO do auto de infração.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Claudionildo Teles Batalha, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Terratech Locações & Construções Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) "Considerando que o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro". Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando os artigos 2º e 3º da Res. 1121/2019 do Confea, que ditam "O registro é inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea" e "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando que a Res. 1121/2019 do Confea determina, ainda: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. § 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias. § 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica." Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que o art. 63 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem". Considerando que o art. 67 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que "Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades desde que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade". Considerando que os artigos 4º e 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecem que "Os Conselhos cobrarão: (...) II - anuidades (...) " e que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Considerando que se uma empresa desenvolve comprovadamente atividades no ramo da Engenharia, portanto, deve registrar-se e manter-se regularmente registrada e/ou visada no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, bem como possuir profissional(is) legalmente habilitado(s) com atribuições condizentes para estes fins, vinculado(s) a elaco responsável(is) técnico(s), os quais devem registrar as correspondentes anotações de responsabilidade técnica (ARTs) dos serviços que executarem pela empresa, em obediência às exigências da legislação vigente, em destaque os artigos 1º e 2º da Lei 6.496/77 e artigos 2º e 3º da Res. 1137/23 do Confea, a saber: Lei 6.496/77 que "Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências": "Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA)." Res. 1137/23 do Confea que "Dispõe sobre a Anotação de

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências": "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1457/2022, que estipula os valores das multas para o corrente ano, conforme tabela anexada aos autos do processo. Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais". Considerando que é competência da Câmara Especializada decidir acerca de eventual redução de valores de multa, observados os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004, o qual estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada na primeira reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." Considerando eventuais justificativas da defesa, se houver, se a Câmara entender cabível, o presente auto de infração poderia ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Considerando, ainda, o que versa a Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013." Considerando, por fim, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências": "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 70989/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica **TERRATECH LOCAÇÕES & CONSTRUÇÕES LTDA**, cuja infração refere-se a "**PESSOA JURÍDICA SEM VISTO**", considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

A handwritten signature in blue ink that reads 'Mesaque de Oliveira'.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 215/2025

**Referência:** 2688770/2024 - Auto: 69208/2024

**Interessado:** A.T. AVELAR EIRELI

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Etianne Monteiro Braga, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A.t. Avelar Eireli, Considerando os itens descritos nas Folhas 31 a 34; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 69208/2024, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 216/2025

**Referência:** 2688776/2024 - Auto: 69212/2024

**Interessado:** A.T. AVELAR EIRELI

**EMENTA:** FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Etianne Monteiro Braga, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A.t. Avelar Eireli, Considerando o descrito nas Folhas 31, 32 e 33; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 69212/2024, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 217/2025

**Referência:** 2696922/2024 - Auto: 72893/2024

**Interessado:** SORESA REPRESENTACOES LTDA

**EMENTA:** Exercício Ilegal da Profissão - PJ/LEIGA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Etianne Monteiro Braga, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Soresa Representacoes Ltda, Considerando a fundamentação descrita nas Folhas 21, 22 e 23; Descatata-se a comprovação do registro da ART OBRA OU SERVIÇO Nº AM20240461796, no nome da Eng. Civ. BÁRBARA KAROLAYNE ALVES RIBEIRO (como bem mencionada no Auto de Infração), cujo objeto refere-se à "EXECUÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE OBRA COMERCIAL DE COM ÁREA TOTAL DE 596,24 m2". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 72893/2024, em virtude de ter ocorrido a regularização da OBRA DE DEMOLIÇÃO antecipadamente à ação fiscalizatória do CREA-AM, sob a responsabilidade técnica da Eng. Civ. BÁRBARA KAROLAYNE ALVES RIBEIRO, por conseguinte resultando na perda completa da motivação do Auto de Infração em comento. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 218/2025

**Referência:** 2688741/2024 - Auto: 69191/2024

**Interessado:** ALCIMAR P DA SILVA - ME

**EMENTA:** O tema trata-se da falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) da empresa Alcimar P da Silva - Me, por meio de um contrato com o governo do estado do Amazonas, referido a execução de um serviço de engenharia. Bem como, a falta de manifestação da empresa em realizar o ajuste do recurso administrativo para regularização perante a legislação do CONFEA, pertinente a resolução nº. 1.137/2013.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alcimar P Da Silva - Me, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos ; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ...." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1.137/2013 do Confea: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração 69191/2024 lavrado em desfavor da pessoa jurídica ALCIMAR P DA SILVA - ME, considerando que a empresa não apresentou a documentação exigida pela Resolução nº 336/89 do Confea, logo, considerando o prazo proporcionado para regularização administrativo, não houve manifestação por parte da pessoa jurídica da empresa, o (a) autuado(a) não regularizou o fato gerador junto ao Crea-AM, bem como não efetuou o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 219/2025

**Referência:** 2688751/2024 - Auto: 69200/2024

**Interessado:** ALCIMAR P DA SILVA - ME

**EMENTA:** O tema trata-se da falta de registro de anotação de responsabilidade técnica (ART) da empresa Alcimar P da Silva - Me, por meio de um contrato com o governo do estado do Amazonas, referido à reforma do aeroporto municipal de Ipixuna/AM. Bem como, a falta de manifestação da empresa em realizar o ajuste do recurso administrativo para regularização perante a legislação do CONFEA, pertinente a resolução nº. 1.137/2013.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alcimar P Da Silva - Me, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos ; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. ...." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1.137/2013 do Confea: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do PROCESSO FISCAL 69200/2024 lavrado em desfavor da empresa Alcimar P da Silva - ME, considerando que o autuado não regularizou o fato gerador junto ao CREA. A empresa foi notificado, não pagou a multa e não houve interesse em manifestação para regularizar o ajuste administrativo do preenchimento de ART, aferindo então, a resolução nº. 1.137/2013 do Confea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 220/2025

**Referência:** 2701347/2024 - Auto: 75002/2024

**Interessado:** JECNELY OLIVEIRA AGUIAR.

**EMENTA:** O tema trata-se pertinente ao exercício ilegal da profissão de pessoa física leiga, sendo responsável pela execução de uma obra comercial, no município de Nova Olinda Do Norte.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jecnely Oliveira Aguiar., Considerando o disposto no art. 6 alínea 'a' e art. 7 da Lei nº 5.194, de 1966 : "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: ..... " "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. " Art. 55 da Lei 5194/66 e Lei nº 6.496, de 7/12/1977. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do PROCESSO FISCAL 75002/2024 lavrado em desfavor de JECNELY OLIVEIRA AGUIAR, considerando que o(a) Autuado(a), aferiu o art. 6 alínea 'a' e art. 7 da Lei nº 5.194, de 1966, recebeu o Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE) em 11/12/2024, e onde ele não manifestou DEFESA até a presente data do relatório do PROCESSO FISCAL 75002/2024, bem como nem o pagamento da multa, tendo em vista que o mesmo não apresentou indício para solucionar o problema do fator gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 221/2025

**Referência:** 2690545/2024 - Auto: 70094/2024

**Interessado:** MALBEC SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA

**EMENTA:** O tema trata-se da falta de REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO da empresa MALBEC SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA, pertinente a CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROGRAMA PROINFANCIA - CRECHE TIPO 1 (MEC/FNDE)) NO MUNICÍPIO DE NOVO AIRÃO no estado do Amazonas.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Malbec Servicos Da Construcão Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando os critérios do Art. 43 da Res. 1008/2004: "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente." A possibilidade de extinção do processo, conforme termos da Res. 1008/04, art. 52: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado." Res. 1008/04 do Confea, a seguir: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado maio de 2013." Considerando, a Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO considerando os fatos da análise, do relatório e da fundamentação, a empresa MALBEC SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA foi autuado e notificado, posteriormente o setor jurídico da empresa apresentou uma defesa escrita e realizou o pagamento da multa, tendo o interesse da empresa em resolver o fator gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 222/2025

**Referência:** 2668764/2023 - Auto: 61215/2023

**Interessado:** MLOBATO ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** A pessoa jurídica MLOBATO ENGENHARIA LTDA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada " no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de:

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Mlobato Engenharia Ltda, Fundamentação Legal: Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 61215/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica MLOBATO ENGENHARIA LTDA, cuja infração refere-se a "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", considerando a regularização do fato gerador após a autuação e o pagamento da multa devida em 01/12/2023. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 223/2025

**Referência:** 2703833/2024 - Auto: 76223/2024

**Interessado:** JF ENGENHARIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

**EMENTA:** A pessoa jurídica JF TECNOLOGIA EIRELI foi autuada pelo CREA-AM pela infração "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", capitulada " no(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "DESCRIÇÃO: Constatou-se à falta de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de execução do termo de contrato nº 06/2024. Vigência: 23/08/2024 a 23/08/2026. Data da assinatura: 23/08/2024. Entre o Ministério da Educação, através do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Campus Manaus Centro e a empresa JF Tecnologia Eireli. Objeto do contrato: Contratação de serviços contínuos com mão de obra especializada em manutenção predial, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Valor global do contrato R\$2.153.379,36 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Em conformidade com portal da transparência da União e matéria publicada no Diário Oficial da União em: 26/08/2024, edição: 164, seção: 3, página: 29." "OBSERVAÇÃO: A citada empresa possui registro neste Regional 6554 (imagem em anexo), bem como, possui profissionais registrados e habilitados em seu quadro técnico conforme o relatório de responsabilidade técnica ativa em anexo em formato pdf. Através da consulta ao sistema interno deste Crea-AM, não foi localizado o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART - Referente ao contrato principal (Inicial)."

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jf Engenharia E Servicos Especializados Ltda, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 76223/2024 do(a) interessado(a) Jf Engenharia E Servicos Especializados Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 224/2025

**Referência:** 2697360/2024 - Auto: 73074/2024

**Interessado:** QUEILA COELHO DE SOUZA

**EMENTA:** A pessoa física QUEILA COELHO DE SOUZA foi autuada pelo CREA-AM pela infração "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO", com capitulação no(a) "Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78", cuja descrição trata de: "DESCRIÇÃO: Pessoa física/leiga sendo responsável por uma obra de Reforma e Ampliação residencial, medindo aproximadamente 45 m², em fase estrutural (imagem em anexo)- Localizado na Rua 24 de Maio, nº 388, Bairro Centro - Manaus/AM." "OBSERVAÇÃO: No local, não foi identificado a placa de identificação da obra na frente da edificação. De acordo com a pesquisa ao sistema interno deste regional, não foi localizado o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução da reforma em questão (imagem em anexo). Em nova consulta ao sistema interno deste CREA-AM, através do CPF 614.319.582-4 do responsável da obra, Sra. Queila Coelho de Souza, foi identificado que a mesma não possuía o registro da ART com um profissional devidamente habilitado desta regional ou de outro Conselho (CAU) conforme imagem em anexo.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Queila Coelho De Souza, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1240/2023, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 73074/2024, lavrado em desfavor da pessoa física QUEILA COELHO DE SOUZA, cuja infração refere-se a "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO", considerando a não regularização do fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 225/2025

**Referência:** 2687642/2024 - Auto: 68805/2024

**Interessado:** FERNANDO RODRIGUES DE PAULA

**EMENTA:** Protocolo: 2687642 / 2024 Auto: 68805 / 2024 Infrações: EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Afonso Da Silva Arias, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fernando Rodrigues De Paula, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66, Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66, Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 68805/2024, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica FERNANDO RODRIGUES DE PAULA, em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO -PESSOA JURÍDICA - LEIGA" - INFRAÇÃO AO ART. 6º, ALÍNEA "A" DA LEI FEDERAL Nº5.194/66. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 226/2025

**Referência:** 2696434/2024 - Auto: 72666/2024

**Interessado:** LOUZADA ENGENHARIA LTDA

**EMENTA:** Protocolo: 2696434 / 2024 Auto: 72666 / 2024 Infrações: PESSOA JURÍDICA SEM VISTO Autuado : LOUZADA ENGENHARIA LTDA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Afonso Da Silva Arias, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Louzada Engenharia Ltda, Res. 1008/04 do Confea, art. 11, VIII, contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000> e Res. 1008/04 do Confea, art. 55, §1º e §2º), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL. Infração: PESSOA JURÍDICA SEM VISTO (Grau de Autuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78" e "EMBASAMENTO LEGAL DA PENALIDADE: Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`. Multa de R\$ 789,97" considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração 72666/2024 lavrado em desfavor da pessoa jurídica LOUZADA pela infração "PESSOA JURÍDICA SEM VISTO", considerando Res. 1008/04 do Confea, art. 11, VIII, contado em dias corridos (Lei 9784/99, art. 66, § 2º, que rege o processo administrativo em âmbito federal. Fonte: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524602492/recurso-administrativo-238059020178080000> e Res. 1008/04 do Confea, art. 55, §1º e §2º), porém não apresentou Defesa escrita, portanto, considerado REVEL. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 227/2025

**Referência:** 2702759/2024 - Auto: 75598/2024

**Interessado:** ARL ENGENHARIA E SERVICOS DE REFRIGERACAO EIRELI

**EMENTA:** Penalidade aplicada pelo Auto de Infração, em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", Infração aos Art. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78".

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Kassem Assi, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Arl Engenharia E Servicos De Refrigeracao Eireli, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública. Considerando o art. 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de umcruzeiro: (...)" Considerando a Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea e o ANEXO DA DECISÃO PL-1240/2023, que estipula os valores das multas para o ano da autuação: "MULTAS Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2024, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2023 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - no período de setembro de 2022 até março de 2023, correspondente a 3,127150%, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Considerando que cabe ressaltar o que versa a Res. 1008/04 do Confea, em seu art. 11 e parágrafo 2º, ou seja, "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 75598/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ARL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da Multa cabível, em razão da falta de regularização corrigida na forma da Lei. Após a apresentação da ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO e comprovação do pagamento da referida Multa, que seja feito o encaminhamento para o ARQUIVAMENTO do processo. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 228/2025

**Referência:** 2702902/2024 - Auto: 75680/2024

**Interessado:** AMAZON CONSTRUÇOES, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO)

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazon Construcoes, Servicos De Terraplenagem Ltda , Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77. Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1.137/2013 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 75680/2024, em desfavor da pessoa jurídica AMAZON CONSTRUÇOES, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicon Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 4/2025 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - 17/02/2025 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** CEEC 229/2025

**Referência:** 2702920/2024 - Auto: 75692/2024

**Interessado:** AMAZON CONSTRUÇOES, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO)

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 17 de fevereiro de 2025, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Mesaque Silva De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazon Construcoes, Servicos De Terraplenagem Ltda , Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77. Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1.137/2013 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 75692/2024, em desfavor da pessoa jurídica AMAZON CONSTRUÇOES, SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a)proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Mesaque Silva De Oliveira**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (9) - Alisson Vicente De Araujo Leao, Claudionildo Teles Batalha, Erika Cristina Nogueira Marques Pinheiro, Etianne Monteiro Braga, Irauna Maicona Rodrigues De Carvalho (suplente), Janeth Fernandes Da Silva, Jose Afonso Da Silva Arias, Kassem Assi, Roberval Sousa Protasio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 17 de fevereiro de 2025.

Engenheiro Civil Mesaque Silva de Oliveira  
Coordenador(a) da Reunião